



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.720271/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente SOLMA PROCESSOS TÉCNICOS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Prescreve o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a existência de débito com exigibilidade não suspensa impede o recolhimento de tributos na sistemática simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BAU nº 792769, de 10 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio do qual houve a exclusão da recorrente do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A exclusão produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 09/10/2012 (fl. 13), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 25/10/2012 (fl. 2).

Alega “que já havia feito um protocolo conforme documento em anexo, solicitando a continuidade no parcelamento 11941/2009, interrompido pelo fato de que o pagamento para consolidação deveria ter sido efetuado com no máximo três dias de antecedência, e que foi pago no último dia não havendo tempo suficiente”.

Tal pedido (fl. 5), efetuado com base na Lei nº 11.941/2009 foi protocolizado em 11/01/2012 e constituiu o Processo nº 13873.720007/2012-66.

Antes de encaminhar os autos para julgamento, a DRF instruiu o processo com extratos referentes aos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional e informou:

O interessado alega que havia solicitado parcelamento conforme a Lei nº 11.941, de 2009, porém pesquisas em sistemas indicam que referidas inscrições continuam ativas, e que os pedidos de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941 foram cancelados pela não apresentação de informações de consolidação conforme o § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 20/01/2014 (fl. 129). O recurso voluntário foi protocolado em 03/02/2014. O recurso foi assinado por sócia administradora da recorrente (fl. 118) e apresentou as seguintes alegações:

a) somente pagou nessa data por conta de que fora a primeira oportunidade que levantara quantia suficiente para fazer frente ao pagamento do montante necessário à sua adesão;

b) não fora proposital o não pagamento, mas sim, absoluta impossibilidade de realização na data aprazada, o que, ainda assim, não gerou qualquer prejuízo ao erário, inexistindo, pois, qualquer fundamento apto a justificar sua exclusão;

c) a manutenção da recorrente no Simples Nacional seria a única forma de viabilizar a continuidade no recolhimento dos tributos e, ressalta-se, não é que a recorrente deixara de recolher, ela somente o fez com dois dias de atraso, evidenciando que a exclusão do regime diferenciado mostrar-se-á desproporcional e implicará a absoluta impossibilidade de pagamento, o que, por sua vez, passará a prejudicar o erário, prejuízo, até então, inexistindo,

d) o ato declaratório que excluiu a recorrente Simples Nacional mostrou-se desproporcional e irrazoável, ferindo princípios que regem a Administração Pública Tributária, a teor dos ensinamentos de Soraya Monteiro Locatelli;

e) não seria acertado imputar a penalidade de exclusão do Simples à recorrente por conta da diferença de dois dias, aliás, prazo existe que não existe em lei, mas, única e exclusivamente, em Portarias que inovaram de forma irregular a lei, ou seja, são ilegais nesse aspecto; alega que tal prazo de três dias só poderia ser imputado por meio de lei e não por meio de Portaria;

f) ressalta que não suportaria multa e novo regime tributário;

g) pede que seja considerado tempestivo o pagamento efetuado e reformada a decisão da DRJ

h) em caso de entendimento diverso, pede que a exclusão do Simples passe a produzir efeitos, unicamente, a partir da data da intimação do julgamento da DRJ, em consonância com o art. 25, da Portaria Conjunta RB/PGFN nr. 6/2009, e não de janeiro de 2013, como determinado no Ato Declaratório, sob pena de decretar o encerramento das atividades da recorrente, haja vista a total impossibilidade de cumprimento de tal estipulação, tal como o pagamento de multas, acréscimos, outros encargos e o valor principal dos tributos abrangido;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

O recurso voluntário é tempestivo e foi assinado por representante legal da recorrente. Conheço do recurso.

Verifica-se, com base nos extratos apresentados pela DRF que os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional estavam inscritos em dívida ativa e eram objeto de cobrança judicial, por ocasião do pedido da recorrente de opção pelo Simples.

Ainda na análise das alegações de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, observa-se, fls. 40/41, que em resposta ao referido pedido de inclusão no parcelamento proferiu-se o Despacho Decisório nº 067/2013, cuja ementa transcreve-se:

O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto da PGFN e da RFB, terá o pedido de parcelamento cancelado. A conclusão da consolidação somente será efetivada se o interessado tiver efetuado o pagamento de todas as antecipações em até 3 (três)

dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar informações.

Veja-se que, o pedido de parcelamento foi indeferido, nos termos da conclusão do referido despacho:

Posto isso, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, do artigo 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, bem como nos termos da Portaria DRF BAU nº 20 de 21/02/2013, INDEFIRO a solicitação de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 – RFB – artigo 1º - demais débitos.

Conclui-se, portanto, que não havia suspensão da exigibilidade dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional. O ADE proferido pela DRF Bauru observa as normas que regem a matéria, especialmente o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não procede, da mesma forma, a alegação da recorrente de que teria regularizado os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional no prazo de trinta dias contados do recebimento do ADE (art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006), tendo em vista a relação de débitos listados na pesquisa realizada pela DRF após tal prazo legal.

Por todo o exposto e pelo fato de que não se comprovou a regularidade do parcelamento dos débitos remanescentes à execução, no prazo de 30 dias da ciência do ato declaratório executivo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão da recorrente do Simples Nacional proferida pela DRF Bauru por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 792769, de 10 de setembro de 2012.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 13873.720271/2012-08
Acórdão n.º **1302-001.812**

S1-C3T2
Fl. 4

CÓPIA